

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 232, DE 2011

Altera os arts. 120 e 124 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

Autor: Deputado Sandes Júnior

Relator: Deputado COVATTI FILHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 232, de 2011, de autoria do Deputado Sandes Júnior, foi apresentado em 8 de fevereiro de 2011, objetivando alterar os seguintes artigos da Lei nº 8.069, de de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 120. O regime de semi-liberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§ 1º São obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.

(...)

Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

I - entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;

II - peticionar diretamente a qualquer autoridade;

- III - avistar-se reservadamente com seu defensor;*
- IV - ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;*
- V - ser tratado com respeito e dignidade;*
- VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;*
- VII - receber visitas, ao menos, semanalmente;*
- VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos;*
- IX - ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;*
- X - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;*
- XI - receber escolarização e profissionalização;*
- XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;*
- XIII - ter acesso aos meios de comunicação social;*
- XIV - receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;*
- XV - manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;*
- XVI - receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.*

§ 1º Em nenhum caso haverá incomunicabilidade.

§ 2º A autoridade judiciária poderá suspender temporariamente a visita, inclusive de pais ou responsável, se existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente.

A pretensão legislativa apresentada pelo autor consiste em tornar obrigatório o teste vocacional na escolarização e profissionalização do menor em regime de semiliberdade, alterando o teor do Estatuto da Criança e do Adolescente nos seguintes termos:

“Art. 120.....

§ 1º. É obrigatória a escolarização e a profissionalização precedidas de orientação vocacional, com testes de interesses,

aptidões e habilidades, entre outros, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.”

(NR)

Art. 124.....

XI - receber escolarização e profissionalização precedidas de orientação vocacional, com testes de interesses, aptidões e habilidades, entre outros. (NR)

Colhe-se da justificação do Projeto de Lei:

A escolarização e profissionalização do menor em regime de semiliberdade não tem atendido às necessidades desses jovens nem sido adequadas ao que requer o mercado de trabalho, em constante evolução. Isto se deve à falta de realização de testes vocacionais, visando a descobrir a verdadeira vocação daqueles que recebem essa formação.

Esse descompasso entre os potenciais desses jovens o aquilo que é oferecido como escolarização e profissionalização faz com que os resultados almejados não sejam produzidos.

Desse modo, o menor em regime de semiliberdade não recebe a formação adequada para enfrentar o mercado de trabalho após o cumprimento dessa medida legal. Em geral, esses menores, ao voltarem ao convívio normal em sociedade, encontram-se despreparados para enfrentar a realidade e muitos voltam a delinquir.

Afirmamos que a orientação vocacional irá diagnosticar quais as melhores possibilidades para a escolha de uma profissão, contribuindo desta forma para a ressocialização do menor em regime de semiliberdade.

Conforme despacho de 16/03/2011, a proposição foi distribuída às Comissões de Educação e Cultura, Seguridade Social e Família, e Constituição e Justiça e de Cidadania, com regime de tramitação ordinária e apreciação conclusiva pelas Comissões.

Em 21/08/2013, o parecer do Deputado Lelo Coimbra, pela aprovação, foi sufragado pela Comissão da Comissão de Educação e Cultura, com a seguinte emenda:

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

“Art. 2º Os arts. 120, § 1º, e 124, XI, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 120.....”

§ 1º É obrigatória a escolarização e a profissionalização, assegurada a necessária orientação vocacional, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existente na comunidade.

.....” (NR)

“Art. 124.....”

.....”

XI – receber escolarização e profissionalização, assegurada a necessária orientação vocacional.

.....” (NR)

Constou do parecer da Comissão de Educação e Cultura:

Acreditamos que fornecer a esses jovens brasileiros instrumento que os auxilie a conhecer suas habilidades e a direcioná-las para a atuação profissional mais adequada ao seu perfil é medida louvável, que merece a nossa aprovação. Propomos apenas, na forma de emenda do relator, alteração nos sentido de eliminar do texto o detalhe excessivo, como recomenda a técnica legislativa.

Em 26/08/2015, o parecer do Deputado Eduardo Barbosa, pela aprovação, foi acolhido pela Comissão de Seguridade Social e Família, com a seguinte emenda:

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º Esta lei tem por finalidade tornar obrigatório o teste vocacional na escolarização e profissionalização do adolescente em regime de semiliberdade e de internação.”

Constou do parecer da Comissão de Seguridade Social e Família:

A emenda adotada pela Comissão de Educação e Cultura aperfeiçoou a proposição, conferindo uma redação mais precisa para o art. 2º.

Todavia, cabe, ainda, mais um aperfeiçoamento: fazer menção, no art. 1º do projeto, ao regime da internação, haja vista ser alterado, a par do art. 120, § 1º, o art. 124, XI, do Estatuto da Criança e do

Adolescente.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto de lei em liça.

A proposição em tela respeita os cânones de competência e iniciativa legislativa, encontrando-se em perfeita sintonia com o art. 22, I, e, o art. 61, ambos da Constituição da República.

Não há injuridicidade, por compatível com as demais normas do arcabouço normativo, vindo a desenvolvê-lo. Cabe, apenas, um esclarecimento. Por mais que semiliberdade e internação estejam em seções distintas do Capítulo IV do Estatuto da Criança e do Adolescente, “Das Medidas Socioeducativas”, ambas sanções implicam privação da liberdade. Daí, mostra-se oportuna a preocupação constante do projeto de lei de modificar não apenas o art. 120, que trata da semiliberdade, mas, também, o art. 124, que cuida, amplamente, dos direitos de todos aqueles que, no horizonte socioeducativo, encontram-se privados da liberdade. Conquanto fosse possível, em tese, apenas a alteração do art. 124, para o fim colimado pela disposição tópica dos dois institutos, a reforma dos dois artigos contorna o risco de tutela insuficiente, ou, em outras palavras, de se encapsular o avanço apenas à internação.

No tocante à técnica legislativa, verifica-se que, nas Comissões de Mérito, as duas emendas apresentadas aprimoram a redação, contudo, há, ainda, espaço para melhoramento, visto que a ementa deve sintonizar-se com o artigo primeiro, na esteira do quanto preceituam os arts. 5º e 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Daí, a emenda que ora se apresenta.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 232, de 2011, e das emendas da Comissão de Educação e Cultura e da Comissão de Seguridade Social e Família, incluindo-se, ainda, a emenda ora apresentada por este Relator.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2016.

Deputado COVATTI FILHO

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 232, DE 2011

Altera os arts. 120 e 124 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

EMENDA Nº

Altera-se a ementa para:

“Torna obrigatório o teste vocacional na escolarização e profissionalização do adolescente em regime de semiliberdade e de internação.”

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2016.

Deputado COVATTI FILHO